

**EDITAL****CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS****Processo: 0000054-46.2021.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO (OPOSIÇÃO)****Executado/Impugnante: Estado do Amazonas**

Procuradora: Kerinne Maria Freitas Pinheiro

Exequente/Impugnado: Francisco Amazonas Araújo

Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (OAB: A924/AM)

Advogado: Zacarias Santos de Souza (OAB: 7531/AM)

Advogado: Jonilson Maia Pereira (OAB: 7871/AM)

Advogada: Rosa Evaneide Mendes Pinto (OAB: 7291/AM)

Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (OAB: 13030/AM)

Advogada: Ana Carolina Soares Souza (OAB: 12300/AM)

Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (OAB: 14190/AM)

Advogada: Sarah Marques Barbosa (OAB: 11217/AM)

Advogado: Wirley Benezar Falcão (OAB: 12792/AM)

Advogado: Wirleny Benezar Falcão (OAB: 13837/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa

Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: “IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - NÃO SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por associação, a decisão decorrente dele beneficia a todos os associados que estejam abarcados pela situação jurídica discutida no *writ*, independentemente da data em que tenha ocorrido a filiação do associado à entidade. 2. A despeito do privilégio instituído em favor da Fazenda Pública pelo regime de precatórios, não há vedação absoluta à execução provisória em face dela. 3. Tratando-se especificamente de cumprimento provisório de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o STF decidiu, sob a sistemática de repercussão geral, que “a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (Tema 45). 4. O STJ possui posição consolidada no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, dentre as quais não se enquadra a promoção de servidor público. **5. Impugnação conhecida e rejeitada”. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0000054-46.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em **rejeitar** a impugnação estatal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO: “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar a impugnação estatal, nos termos do voto do Relator. Julgado”. VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. João Mauro Bessa - Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessôa Figueiredo e Paulo Cesar Caminha e Lima. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil e Cezar Luiz Bandiera. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 25 de janeiro de 2022.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.

EDITAL**CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS****Processo: 0001345-81.2021.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO (OPOSIÇÃO)****Executado/Impugnante: Estado do Amazonas**

Procuradora: Isabela Peres Russo

Exequente/Impugnado: Edylton Gadelha Rôla

Advogado: Antônio Carlos Gama Alves (OAB: 924A/AM)

Advogada: Rosa Evaneide Mendes Pinto (OAB: 7291/AM)

Advogado: Wirley Benezar Falcão (OAB: 12792/AM)

Advogado: Wirleny Benezar Falcão (OAB: 13837/AM)

Advogado: Afrânio da Silva Ribeiro Júnior (OAB: 14190/AM)

Advogado: Antônio Ferreira do Norte Filho (OAB: 13030/AM)

Advogada: Ana Carolina Soares Souza (OAB: 12300/AM)

Advogada: Sarah Marques Barbosa (OAB: 11217/AM)

Advogado: Evaldo Pedrosa de Souza Filho (OAB: 15168/AM)

Advogado: Zacarias Santos de Souza (OAB: 7531/AM)

Advogado: Jonilson Maia Pereira (OAB: 7871/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa

Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior